



Administração Pública, razão pela qual o seu desligamento é algo que deve ser esperado a qualquer tempo, não havendo que se falar em abalo de caráter extrapatrimonial.- Recurso conhecido e parcialmente provido em parcial consonância com o Parecer Ministerial. Sentença parcialmente reformada.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS, 1/3 E 13.º SALÁRIO E FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPERCUSSÃO GERAL STF. TEMA 551. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. - A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). - A regra geral para investidura em cargo público é através de concurso público, conforme art. 37, II da Constituição Federal 1988. No entanto, há exceções em que tal regra pode ser flexibilizada, como o caso do Apelado, sendo possível a realização de contrato temporário entre a Administração Pública e o servidor temporário a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, Constituição Federal. - Ocorre que, embora a contratação temporária pela Administração Pública, tenha assento constitucional e legal, não pode ser eternizada a critério do administrador, sob pena de evidente violação do preceito fundamental de acesso aos cargos públicos por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), motivo pelo qual a avença que o infringe é reputada nula, consoante prescreve o art. 37, §2.º, CF/88. - O prazo prescricional é quinquenal, independentemente da declaração de inconstitucionalidade do art. 23, §5.º, da Lei nº 8.036/1990. Isso porque o dispositivo que estabelecia a prescrição trintenária nunca foi aplicável em demandas envolvendo a Fazenda Pública por ser norma geral que, pelo princípio da especialidade, cede espaço para a prescrição quinquenal aludida no Decreto-Lei nº 20.910/32, como ressaltado pelo STJ em diversos precedentes bastante anteriores ao julgamento do ARE nº 709.212 pelo STF. - Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser incabível tal indenização, na medida em que a servidora temporária, ao celebrar contrato de serviço com a Administração Pública, ainda que por um longo período, possui plena cognição da precariedade e efemeridade de seu vínculo com Administração Pública, razão pela qual o seu desligamento é algo que deve ser esperado a qualquer tempo, não havendo que se falar em abalo de caráter extrapatrimonial. - Recurso conhecido e parcialmente provido em parcial consonância com o Parecer Ministerial. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0614884-33.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0617609-92.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: C. G. N. V.

Advogado: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB: 5269/AM)

Apelado: C. F. M. V.

Advogada: Fabíola Maria Carvalho Vasques (OAB: 4167/AM)

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes do STJ;2. em demandas indenizatórias surgidas de relações familiares, a configuração de dano moral deve ocorrer apenas em situações excepcionais, nas quais ocorra desprezo e descaso do genitor a sua prole, o que não se verifica no caso dos autos.3. Recurso conhecido e não provido. . DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0617609-92.2019.8.04.0001, de Manaus/AM, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0620272-77.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675/TO)

Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 1324A/AM)

Apelado: Francisco Barbosa da Silva

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA PASSAGEM AÉREA DE VOLTA, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NO VOO DE IDA. NO SHOW. ABUSIVIDADE. ART. 39, I, DO CDC. PRECEDENTE DO C. STJ. DANO MORAL. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS.- Consoante o entendimento da jurisprudência pátria majoritária, tenho que a conduta da companhia aérea ré de cancelar automaticamente o trecho de volta em razão do no show do autor no voo de ida, configura prática abusiva, na medida em que condiciona o fornecimento do voo de volta à utilização do bilhete de ida. É a lição contida no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.- Quanto ao prejuízo imaterial, entendo que em que pese os dissabores decorrentes da conduta da requerida, inexistem indícios de que o requerente tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem, de modo que os aludidos danos morais não restaram configurados.- Com efeito, embora o autor afirme que tenha comunicado a ré acerca da intenção de utilizar o trecho de volta, nos parcos documentos acostados aos autos, não verifico que tenha, de fato, comunicado a companhia acerca da intenção de permanecer com o trecho de retorno. Ao revés, limitou-se a colacionar o bilhete de compra inicialmente contratado (p. 19) e o novel bilhete de ida o que denota a necessária reparação por danos materiais, mas não comprova o suposto abalo moral sofrido.- Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA PASSAGEM AÉREA DE VOLTA, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NO VOO DE IDA. NO SHOW. ABUSIVIDADE. ART. 39, I, DO CDC. PRECEDENTE DO C. STJ. DANO MORAL. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. - Consoante o entendimento da jurisprudência pátria majoritária, tenho que a conduta da companhia aérea ré de cancelar automaticamente o trecho de volta em razão do no show do autor no voo de ida, configura prática abusiva, na medida em que condiciona o fornecimento do voo de volta à utilização do bilhete de ida. É a lição contida



no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. - Quanto ao prejuízo imaterial, entendo que em que pese os dissabores decorrentes da conduta da requerida, inexistem indícios de que o requerente tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem, de modo que os aludidos danos morais não restaram configurados. - Com efeito, embora o autor afirme que tenha comunicado a ré acerca da intenção de utilizar o trecho de volta, nos parcos documentos acostados aos autos, não verifico que tenha, de fato, comunicado a companhia acerca da intenção de permanecer com o trecho de retorno. Ao revés, limitou-se a colacionar o bilhete de compra inicialmente contratado (p. 19) e o novel bilhete de ida o que denota a necessária reparação por danos materiais, mas não comprova o suposto abalo moral sofrido. - Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0620272-77.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0627303-51.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Manoel Liborio do Nascimento

Advogado: Flávio Rafael Perdigão Guerra (OAB: 8500/AM)

Apelado: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABÍVEL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- O ônus probatório acerca da autorização para a cobrança da tarifa em comento é da instituição bancária, em atenção aos princípios consumeristas, face a facilitação de defesa em juízo.- Assim, demonstrada a cobrança de tarifa bancária e alegada a inexistência de autorização para tanto, o ônus de demonstrar a origem do débito é da Instituição bancária e não do consumidor, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o banco, pretendo credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes.- Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, a mencionada tarifa bancária deve estar prevista no contrato firmado ou ter sido previamente autorizada ou solicitada pelo cliente, hipóteses não verificadas na demanda posta em apreciação.- In casu, não há qualquer documento apto que comprove a autorização dos descontos a título de “Cesta Fácil Econômica”, capaz de infirmar as alegações autorais e demonstrar, efetivamente, que houve a contratação de tais serviços.- É abusiva a conduta da instituição bancária que entrega ao consumidor qualquer produto ou serviço sem a solicitação deste, nos termos do art. 39, III, do CDC.- Devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, já que houve má-fé na conduta da instituição bancária, além de não existir engano justificável, o que atrai a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código Consumerista.- Quanto ao dano moral, para caracterização deste instituto, deve ser entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade interfira intensamente no psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integridade psíquica.- No caso dos autos, não verifico a ocorrência do alegado dano. Em análise dos documentos colacionados, mais especificamente da Petição inicial às fls. 4/5 e dos extratos bancários de fls. 20/39, entendo que os valores indevidos não alcançaram um montante de extrema significância no orçamento mensal do Apelante, capaz de gerar abalo à honra, sofrimento ou angústia indenizáveis.- Sentença reformada parcialmente. - Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E NÃO AUTORIZADA DE TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BACEN. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO E DE CONTRATO ESPECÍFICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABÍVEL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O ônus probatório acerca da autorização para a cobrança da tarifa em comento é da instituição bancária, em atenção aos princípios consumeristas, face a facilitação de defesa em juízo. - Assim, demonstrada a cobrança de tarifa bancária e alegada a inexistência de autorização para tanto, o ônus de demonstrar a origem do débito é da Instituição bancária e não do consumidor, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o banco, pretendo credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. - Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, a mencionada tarifa bancária deve estar prevista no contrato firmado ou ter sido previamente autorizada ou solicitada pelo cliente, hipóteses não verificadas na demanda posta em apreciação. - In casu, não há qualquer documento apto que comprove a autorização dos descontos a título de “Cesta Fácil Econômica”, capaz de infirmar as alegações autorais e demonstrar, efetivamente, que houve a contratação de tais serviços. - É abusiva a conduta da instituição bancária que entrega ao consumidor qualquer produto ou serviço sem a solicitação deste, nos termos do art. 39, III, do CDC. - Devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, já que houve má-fé na conduta da instituição bancária, além de não existir engano justificável, o que atrai a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código Consumerista. - Quanto ao dano moral, para caracterização deste instituto, deve ser entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade interfira intensamente no psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integridade psíquica. - No caso dos autos, não verifico a ocorrência do alegado dano. Em análise dos documentos colacionados, mais especificamente da Petição inicial às fls. 4/5 e dos extratos bancários de fls. 20/39, entendo que os valores indevidos não alcançaram um montante de extrema significância no orçamento mensal do Apelante, capaz de gerar abalo à honra, sofrimento ou angústia indenizáveis. - Sentença reformada parcialmente. - Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0627303-51.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0632224-53.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Rodrigo Pinheiro Freires

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM)

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM)

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM)

Apelado: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 995/AM)